



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Processo nº 6626/2022

Projeto de Lei nº 87/2022

Autoria: Vereador Aloísio Varejão

### PARECER TÉCNICO Nº 023

**Ementa:** “Assegura ao aluno com deficiência, prioridade na matrícula em escolas municipais mais próximas de sua residência e dá outras providências.”

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Aloísio Varejão, e tem por objetivo assegurar ao aluno com deficiência prioridade na matrícula em escolas municipais mais próximas de sua residência.

A proposição foi apresentada em conformidade aos artigos 173, 174 e 175 do Regimento Interno (Resolução 2.060 de 14 de setembro de 2021), compondo a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica assegurada ao aluno com deficiência, prioridade na matrícula em escola municipal mais próxima de sua residência.

Parágrafo único: Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com deficiência, aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.



Art. 2º – O aluno com deficiência, pessoalmente ou por meio de seu representante legal, apresentará documento comprobatório de residência no município de Vitória/ES, no ato de sua matrícula.

Art. 3º – A escola solicitará atestado médico para comprovar a deficiência alegada no ato da matrícula.

Art. 4º – As escolas garantirão a permanência de alunos com deficiência, promovendo a devida acessibilidade arquitetônica, comunicativa e humana, por meio de profissionais qualificados.

Art. 5º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.”

Após tramitação regular, a matéria foi encaminhada para este gabinete para análise da proposição apresentada.

É o relatório, passo a opinar.

## **2. PARECER DO RELATOR**

O presente projeto de lei tem por objetivo facilitar o acesso de alunos com deficiência à escola municipal mais próxima de sua residência, essa medida, além de evitar transtornos no deslocamento para escolas distantes, é uma forma de combater a evasão escolar.

A educação é direito assegurado na Constituição Federal, em seu artigo 6º, e tratando-se da garantia a educação especial nas escolas, há previsão na Lei de Diretrizes e Bases de 1996.

Inicialmente, a Lei nº9.394 de 20 de Dezembro de 1996 prevê em seu artigo 4º, inciso X, que é dever do Estado garantir vaga em escola pública, de educação infantil ou de ensino fundamental, mais próxima a residência do aluno, dispondo:

“Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade.”

Nesse sentido, vale ressaltar que o artigo 30, inciso I e II, versa:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Assim, o presente projeto de lei visa complementar legislação federal, o que, conforme o artigo supracitado, é competente ao Poder Legislativo. Desta forma, evidencia-se que não há interferência nas atribuições político-administrativas do Executivo e que está em harmonia com o princípio constitucional da separação dos poderes.

A propositura não cria atribuição à Secretaria Municipal de Educação e órgãos da administração pública, mas tão somente assegura o exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social.

Nesse sentido, não havendo óbices quanto a interposição do presente projeto de lei, estando a proposição em exame revestida dos critérios exigidos no tocante a Constitucionalidade e Legalidade, manifestando-se este relator, pela admissibilidade do Projeto de Lei.

### **3. CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, não havendo óbices, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** da proposição.

Vitória, 23 de julho de 2022.

**Maurício Leite**  
**Vereador – Cidadania**

